



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002957/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.005 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente MARIA PERPETUA DE ATHAYDE CASADEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-38.464 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 47 e segs.).

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a notificação de lançamento nº 2009/052643679854436, expedida em 31/01/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$15.769,87, com juros de mora calculados até 31/01/2011.

O lançamento decorreu de glosa de despesas médicas no valor de R\$30.000,00, assim discriminada: a) Liliane Ribas Wilson, R\$5.000,00; b) Bruna de Athayde Casadei, R\$15.000,00; c) Flavia Pracovnik, R\$10.000,00, conforme discriminado na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 33 a 38.

Segundo a autoridade lançadora, os recibos emitidos pelas prestadoras de serviços não identificam o paciente. Pontua que ao analisar os extratos bancários chegou à conclusão de que não havia compatibilidade de valores e datas entre os saques registrados e os recibos emitidas pelas profissionais de saúde.

Cientificada do lançamento em 11/02/2011, fls. 31, a contribuinte apresentou impugnação em 10/03/2011, fls. 02 a 04, contestando o lançamento. Alega, em síntese, que teve despesas médicas próprias no valor de R\$25.000,00, sendo R\$5.000,00 com a Dra. Liliane; R\$10.000,00 com a Dra. Flávia e R\$10.000,00 com a Dra. Bruna; com sua mãe, sua dependente, teve despesa no valor de R\$5.000,00, conforme recibo da Dra. Bruna. Assinala que os pagamentos aos prestadores de serviços podem ser parcelados e os recibos emitidos no final do tratamento. Por fim, esclarece que a Dra. Bruna de A. Casadei é sua filha. Juntou nos autos, fls. 18 a 28, recibos médicos emitidos pelas profissionais de saúde . “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Os pontos de discordância apontados na impugnação serão analisados em capítulos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto.

Despesas com psicólogos/fisioterapia/dentistas. Glosa. Efetivo pagamento.

Neste capítulo, a discussão resume-se à glosa de despesas com psicólogos, fisioterapia e dentistas por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos alegados.

Para se encontrar a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física é admitida a dedução relativa às despesas com psicólogos, fisioterapia e dentistas. A sua previsão decorre do disposto no artigo 8º, II, “a”, combinado com o artigo 8º, § 2º, II, ambos da Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Por outro lado, a dedução das referidas despesas está condicionada à comprovação dos pagamentos. É a interpretação que se extrai do inciso III do §2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 do regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Lei nº 9.250/95

Art. 8º (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifado por mim).

Decreto nº 3.000/99

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Para que se aceite a dedução não é suficiente a apresentação dos recibos de despesas com psicólogos, fisioterapia e dentistas. É indispensável que seja demonstrada a prova do efetivo pagamento. Afinal de contas, as informações prestadas a título de despesas com psicólogos, fisioterapia e dentistas na declaração de ajuste anual e os recibos juntados nos autos provam a declaração do fato aqui invocado, mas não o fato em si, pois a presunção da veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil Brasileiro, opera-se em relação às pessoas envolvidas, mas não alcança terceiros.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

O efetivo pagamento deve ser provado por meio de cheque nominativo, transferência eletrônica de fundos, ordem bancária ou saques bancários coincidentes em data e valor com os dados apostos nos recibos de despesas com psicólogos.

A autuada não juntou na impugnação nenhuma prova do efetivo pagamento às prestadoras de serviços Liliane Ribas Wilson, Bruna de Athayde Casadei e Flavia Pracovnik.

A autoridade lançadora, por sua vez, frisou que os extratos bancários e planilha apresentados pela contribuinte não foram capazes de demonstrar a compatibilidade de valores e datas entre os saques registrados e os recibos emitidos pelas profissionais indicadas no parágrafo anterior.

Concordo com o raciocínio da agente fiscal quando destaca que a simples demonstração de que todos os saques registrados ao longo do ano resultam em valor superior às despesas declaradas não é argumento suficiente de convencimento de que os saques foram utilizados para pagamentos das despesas com saúde.

É importante frisar que os recibos juntados nos autos, fls. 18 a 28, com exceção daquele que faz referência a Maria do Carmo Athayde, não indicam o beneficiário dos serviços prestados. Além disso, os recibos emitidos por Bruna Casadei e Flavia Pracovnik não indicam o endereço das profissionais de saúde.

Registre-se que é dever do fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público na defesa da correta apuração do tributo.

Desse modo, com fundamento no raciocínio desenvolvido e considerando a formação da livre convicção da autoridade julgadora, nos termos do artigo 29 do decreto nº 70.235/72, concluo que não há reparo a ser efetuado na glosa de despesas com psicólogos, fisioterapia e dentistas indicada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 57 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresceto como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu

critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos

que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente. As declarações apresentadas, emitidas pelos mesmos profissionais, dão autenticidade aos recibos, entretanto não comprovam as transferências dos valores.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito